



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Recurso nº. : 12.178 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR
Interessado : ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.573

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a quinhentos mil reais.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 out 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Acórdão nº. : 104-16.573

NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

A long, sweeping, handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small hook on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Acórdão nº. : 104-16.573
Recurso nº. : 12.178
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 397/405, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 314/326.

Contra ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA, contribuinte inscrito no CPF/MF n.º 034.630.609-49, domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Cel Otoni Maciel, n.º 46 - apto 111-B, Bairro Parolim, foi lavrado, em 17/11/94, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 314/326, com ciência em 17/11/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 195.825,06 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores até jul/91 e de 100% para os fatos geradores a partir jan/92; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos exercícios de 1990 a 1992, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1991.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1 - RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Acórdão nº. : 104-16.573

Retiradas de empresas das quais o autuado é sócio-quotista, cujos valores foram omitidos devido a não entrega de declaração pelo contribuinte, Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88, artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90.

2 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO:

Rendimento tributável no exercício de 1992, ano-base de 1991, decorrente de Distribuição Disfarçada de Lucro. Infração capitulada no artigo 60, inciso I, c/c parágrafo 3º, alíneas "a" e "c" do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83.

3 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º, parágrafos e 8º da Lei n.º 7.713/88, arts. 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 307/313, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional autuante, esclarece, de forma detalhada, as irregularidades apuradas.

Em sua peça impugnatória de fls. 328/338, instruída pelos documentos de fls. 339/359, apresentada, tempestivamente em 16/12/94, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que sejam acolhidas as razões apresentadas e que julgue totalmente improcedente o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Acórdão nº. : 104-16.573

- que há de ser levantada, neste momento, a Preliminar de Nulidade, dadas as inúmeras irregularidades que apresenta o processo, por exemplo, como o descumprimento formal de dispositivos legais que conferem legalidade ao auto de infração;

- que como se verifica, pela cópia anexa, o Auto de Infração omitiu a qualificação do autuado, limitando-se somente a mencionar seu nome, endereço, e CPF, e desconsiderando na qualificação, a seu alvitre, as informações referentes a seu estado civil e sua profissão, dados esses essenciais à qualificação de qualquer pessoa, para qualquer fim a que se destine;

- que deixou, também, de ser mencionado o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração, permanecendo os claros destinados a essas indicações, no preâmbulo da peça acusatória, tendo de se observar que a indispensabilidade, e obrigatoriedade, de tais informações se faz notar pela própria inserção no formulário de espaços, em claro, justamente, a complementação da qualificação;

- que quanto aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, tem-se que quanto a não apresentação da Declaração de Rendimentos, se faz oportuno relembrar que após iniciada a ação fiscal ficou o impugnante impossibilitado de apresentá-la, não obstante ainda achar-se isento de sua apresentação. No entanto, a verificação de algum débito fiscal existente no período, e decorrente de rendimentos efetivamente auferidos, a diligência fiscal deverá suprir tal deficiência, normalmente, em decorrência de suas próprias atribuições, não obstante é de afirmar-se que se devido fora sua apresentação em época oportuna, tal não ocorreu por absoluta convicção de que os rendimentos não atingiam o limite necessário, conforme declarações das fontes pagadoras (fls. 50/52), não podendo, entretanto, descartar a possibilidade da ocorrência de algum erro de fato que tenha induzido, involuntariamente, pois, a cometer algum deslize;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Acórdão nº. : 104-16.573

- que quanto a distribuição disfarçada de lucro, tem-se que é completamente improcedente tal afirmativa, não obstante o fato de o Auditor Fiscal mencionar que jamais deixou de desconsiderar ser o impugnante casado com separação de bens e haver adquirido o apartamento nº 111-B do Edifício Ilhas do Caribe, por instrumento particular, cabendo a cada cônjuge 50% do custo do imóvel citado, não adotou o mesmo procedimento com relação a aquisição do apartamento 801 do Edifício House Tower, o que denota discrepância de critérios;

- que comprovado está que a tributação atribuída a distribuição disfarçada de lucro, não passou de mera presunção fiscal, sem nenhuma base legal ou fática de uma realidade, pelo que é de se excluir do auto de infração tal lançamento por absoluta falta de evidência e prova cabal de infração;

- que quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, em primeiro lugar, tem-se que com relação ao Edifício Ilha do Caribe, inobstante o Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento, estar grafado em nome do impugnante, já foi comprovado nos autos que, por força do Contrato Particular entre Marido e Mulher Casados em Regime de Separação de Bens, para Aquisição de Imóvel em Comum, em decorrência do Pacto Antenupcial, tal aquisição deu-se em nome dos dois, conforme se vê da Escritura de Compra e Venda e do Registro de Imóveis, tendo cada qual arcado com 50% do valor dos pagamentos;

- que a fiscalização preocupou-se, tão somente, com os valores levados à débito nos extratos bancários, e nem sequer tomou conhecimento dos valores que foram creditados nas mesmas contas. Tendenciosa parece a autoridade fiscal ao não comentar os créditos recebidos nas contas, sequer perquerindo sua origem, pois, após ou antes dos lançamentos a débitos sempre encontram-se lançamentos a crédito, em valores maiores ou menores, com os históricos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Acórdão nº. : 104-16.573

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto à preliminar de nulidade, os artigos 59, inciso I e 60 do Decreto nº 70.235/72 deixam claro que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, sendo que o auto foi lavrado por Auditor Fiscal, conforme devidamente caracterizado pelo nome, discriminação do cargo e do nº de matrícula do mesmo, os quais constam do auto, portanto, foi lavrado por pessoa competente; o art. 60 dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes da citada não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo; na verdade as mesmas não ocorreram, tendo sido os dados referentes à data e hora preenchidos manualmente e a qualificação do autuado é perfeitamente suficiente, constituindo-se no nome, dados sobre o domicílio e CPF, sendo que todas as folhas do auto foram assinadas ou rubricadas pelo autuado; não há o que se falar em nulidade, uma vez que o interessado teve pleno conhecimento do lançamento de ofício, tanto é assim que apresentou impugnação tempestiva, completa e detalhada;

- que em relação ao crédito tributário correspondente aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício não declarados, conforme demonstrado às fls. 295, quadro "G", com base nas declarações das fontes pagadoras, fls. 255/257, não se instaurou a fase litigiosa em face do pagamento parcial, após o lançamento, pelo contribuinte, conforme comprovam os DARF às fls. 362, portanto, considera-se os mesmos como não impugnados, sendo que ocorreu recolhimento a menor, tanto por pretender excluir deduções não admitidas no lançamento de ofício, como por deixar de computar a atualização de 20% do tributo devido, consoante o art. 3º da IN RF nº 42, de 19/06/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Acórdão nº. : 104-16.573

- que quanto ao lançamento correspondente à distribuição disfarçada de lucros, pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao presente processo o que foi decidido no processo relativo ao IRPJ, por isso, tendo sido desconsiderada a distribuição disfarçada de lucros e portanto, considerada improcedente essa parte do lançamento contra a Mouraço Ind. E Com de Ferro Ltda, do qual este decorre, é de cancelar essa parte do auto de infração;

- que é descabida a acusação de que o lançamento teria sido "com base exclusivamente em extratos bancários", basta analisar os demonstrativos na intimação de fls. 287/300, para identificar que os únicos elementos colhidos nos extratos foram os saldos bancários iniciais e finais de cada mês;

- que quanto aos saldos positivos de cada mês, dentro do exercício, serem considerados como recursos para o mês seguinte, a petição é acolhida, restando eliminadas as variações patrimoniais a descoberto de setembro e outubro de 1990;

- que em relação aos saldos bancários devedores, se negativos em início de mês, representam dispêndios a serem cobertos no decorrer do mesmo e, se devedores no fim do mês, recursos utilizados;

- que não há como rever os dados da compra do veículo Chevette, considerados pela fiscalização como dispêndio no mês de dezembro, beneficiando, assim, o contribuinte; também não há como rever os do veículo Giant, pois a nota fiscal, fls. 62, fornece elementos da transação e especifica trata-se de venda a vista, não tendo o interessado acostado aos autos documentos que pugnassem a seu favor.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Acórdão nº. : 104-16.573

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercícios de 1990 a 1992 - anos-base de 1989 a 1991**

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributados, de acordo com a legislação de regência do imposto de renda, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributados, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - É mantido, em parte, o lançamento de ofício arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

DECORRÊNCIA - Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001906/93-27
Acórdão nº. : 104-16.573

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

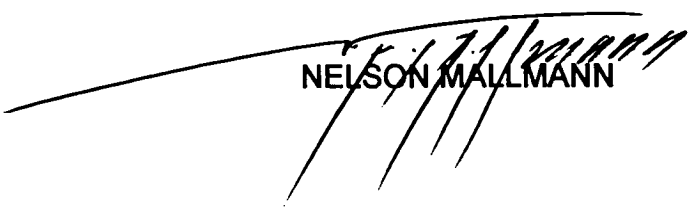
Da análise dos autos verifica-se que o crédito tributário exonerado é inferior a R\$ 500.000,00.

Diz a Portaria n.º 333, de 11 de dezembro de 1997:

"Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


NELSON MALLMANN